



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANDAPI
Trabalho, Integração e Desenvolvimento
Endereço: Praça Alacid Nunes nº 74 – Inhangapi-PA
CGC: 05.171.921/0001-30

LEI Nº 528/99, DE 22 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Inhangapi, faço saber que a Câmara Municipal de Inhangapi, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza pública:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II- Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III- Sujar logradouro ou vias públicas, em decorrência de obra ou desmatamento.

IV- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art.2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art.3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
Trabalho, Integração e Desenvolvimento
Endereço: Praça Alacid Nunes nº 74 – Inhangapi-PA
CGC: 05.171.921/0001-30

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Inhangapi, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município.

II - Promover periodicamente campanhas através dos meios de comunicação de massa;

III- Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- Desenvolver programas de informação, através da Educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V- Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60(Sessenta) dias a contar da publicação deste Projeto de lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhangapi.,(Pa), 22 de Março de 1999.


Dr. ACHILES IGACHALAGUTI
Prefeito Municipal